



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 10.249.991/0001-02

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 010/2025

Autor: Poder Executivo

Conclusão: Favorável

Relator: Roque Luft

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo Municipal e tem como objetivo **“Autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar em caráter excepcional na forma do Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências.”**

Enviado para análise da CEP, não obteve mensagem retificativa, estando o projeto dentro da viabilidade técnica.

VOTO DO RELATOR:

A realização de certame prévio para acesso aos cargos, empregos e funções públicas tem como escopo viabilizar a consagração dos princípios arrolados no mesmo art. 37 da Carta Maior. A contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, deve ser utilizada somente diante de uma situação que se caracterize como de excepcional interesse público e que tenha caráter transitório.

No caso, foram apresentadas justificativas que evidenciam o preenchimento dos requisitos para a contratação temporária.

Assim, a iniciativa de propositura preenche os requisitos legais e o projeto apresentado está de acordo com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, não havendo, no âmbito da competência dessa comissão, qualquer óbice a regular prosseguimento do Projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 10.249.991/0001-02

ENCAMINHAMENTO DO PARECER:

Esta Relatoria, considerando a análise da Assessoria Jurídica, apresenta parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 010/2025.

É o voto!

PARECER:

Assim, os vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Presidente: Marcon Marcelo Pilger, Vice-presidente: Mateus Olímpio Mezetti e Membro: Roque Luft, examinando o projeto de lei nº 010/2025 emitem parecer FAVORÁVEL, nos termos do Relator.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2025.

Relator designado:

Roque Luft

Membros:

[Assinatura]

Mateus O. Mezetti



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 10.249.991/0001-02

ENCAMINHAMENTO DO PARECER:

Esta Relatoria, considerando a análise da Assessoria Jurídica, apresenta parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 010/2025.

É o voto!

PARECER:

Assim, os vereadores da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Presidente: André Luis Lopes, Vice-presidente: Marcia Muller Pedrolo e Membro: Cibele Heisler, examinando o projeto de lei nº 010/2025 emitem parecer FAVORÁVEL, nos termos do Relator.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2025.

Relator designado: Cibele R Heisler

Membros: Luano UD Cibele R Heisler



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 10.249.991/0001-02

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 010/2025

Autor: Poder Executivo

Conclusão: Favorável

Relator: Cibele Heisler

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo Municipal e tem como objetivo **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar em caráter excepcional na forma do Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências.**

Enviado para análise da CEP, não obteve mensagem retificativa, estando o projeto dentro da viabilidade técnica.

VOTO DO RELATOR:

A realização de certame prévio para acesso aos cargos, empregos e funções públicas tem como escopo viabilizar a consagração dos princípios arrolados no mesmo art. 37 da Carta Maior. A contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, deve ser utilizada somente diante de uma situação que se caracterize como de excepcional interesse público e que tenha caráter transitório.

No caso, foram apresentadas justificativas que evidenciam o preenchimento dos requisitos para a contratação temporária.

Assim, a iniciativa de propositura preenche os requisitos legais e o projeto apresentado está de acordo com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, não havendo, no âmbito da competência dessa comissão, qualquer óbice a regular prosseguimento do Projeto.